



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 10 DE MAIO DE 2004

(Dispõe sobre o novo Programa de Recuperação Fiscal – Refis Municipal e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço a saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei complementar regula, em complemento ao Código Tributário Municipal, e sem prejuízo da legislação que o alterou e da regulamentar, o novo Programa de Recuperação Fiscal – Refis Municipal.

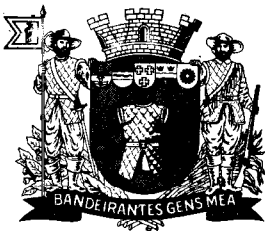
CAPÍTULO II DA RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL

Art. 2º Fica instituído, como forma de propiciar possibilidade de liquidação parcelada de débitos ao contribuinte em mora com o erário de obrigação decorrente de tributo, multa ou encargo de qualquer natureza, com exceção das obrigações ou encargos derivados de contratos administrativos, o novo Programa de Recuperação Fiscal – Refis Municipal, destinado à regularização de créditos do Município constituídos até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º O benefício de que trata este artigo é extensivo a todos os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, quer sejam pessoas físicas, quer jurídicas, quer sejam, ainda, inscritas ou não em qualquer cadastro municipal, obrigadas principais, solidárias ou por sucessão.

§ 2º O benefício a que alude o § 1º é, também, extensivo às pessoas em regime de falência, concordata ou qualquer outra forma de intervenção de credores ou, ainda, insolvência civil que dele poderão fruir mediante requerimento próprio ou de terceiro com a expressa anuência do devedor e desde que atendido ao que dispõe o § 4º do artigo 7º desta lei complementar.

§ 3º Considera-se crédito constituído, para os efeitos deste artigo, qualquer obrigação em dinheiro, imposta em decorrência de legislação municipal, inscrita ou não em Dívida Ativa, de exigibilidade já parcelada, re-parcelada ou a parcelar, ajuizada ou não, suspensa ou não.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 29/04 – FLS. 2

§ 4º O gerenciamento do novo Refis Municipal é atribuição de um Grupo de Trabalho Gerenciador – GTG, constituído por ato do Prefeito, com funcionários ou servidores, preferencialmente, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ e da Secretaria Municipal de Finanças – SMF.

§ 5º Por proposta conjunta das Secretarias Municipais a que se refere o § 3º, o Prefeito disciplinará os procedimentos e rotinas necessários à execução do programa, especialmente mediante a expedição de instruções normativas e a implementação de rotinas informatizadas.

Art. 3º A adesão do contribuinte ao novo Refis Municipal, que implica em confissão irretratável da dívida, será manifestada por um termo de opção, em formulário dirigido ao Grupo de Trabalho Gerenciador – GTG, que contenha os débitos a serem incluídos no programa, competindo ao GTG receber o termo, processá-lo e decidir, *ad referendum*, do Prefeito.

§ 1º As pessoas jurídicas anexarão ao termo de opção, se for o caso, o ato que confere poderes especiais ao representante ou procurador, inclusive os necessários para confessar.

§ 2º Tratando-se de débitos já ajuizados, o protocolo do termo de opção, de que trata este artigo, implicará em confissão extrajudicial que será levada ao juízo respectivo, para que lá produza seus efeitos, inclusive os de suspensão ou extinção do processo.

§ 3º O GTG poderá enviar, para os contribuintes na situação prevista no artigo 2º desta lei complementar, o termo de opção.

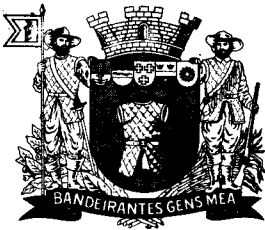
§ 4º O termo de opção de que trata este artigo somente será processado se protocolado até 30 (trinta) dias da vigência desta lei complementar.

§ 5º O prazo do § 4º poderá ser prorrogado por igual período e por uma única vez por ato do executivo, justificadas sua oportunidade e conveniência.

Art. 4º Recebido o termo de opção, o GTG, em decisão concisamente fundamentada:

I - negará a adesão ao contribuinte que desatender formalidades desta lei complementar, de regulamento ou instrução normativa.

II - processará o termo de opção regular, autuando-o com número de ordem e expedindo notificação ao contribuinte para que pague a primeira parcela.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 29/04 – FLS. 3

§ 1º O número de ordem a que se refere o inciso II deste artigo será necessariamente indicado em destaque toda vez que o contribuinte requerer providência relacionada com sua participação no programa.

§ 2º Ao atender à notificação de que trata este artigo e pagar a primeira parcela, o contribuinte aderente submete-se integralmente às normas e condições do programa, e a Fazenda Pública Municipal cuidará de requerer a suspensão da exigibilidade dos débitos já ajuizados, sobrestando os ainda não ajuizados.

Art. 5º Os débitos confessados são consolidados na data do protocolo do termo de opção, e abrangem todas as obrigações nele discriminadas, inclusive os encargos acessórios legais e a forma da atualização das respectivas expressões monetárias.

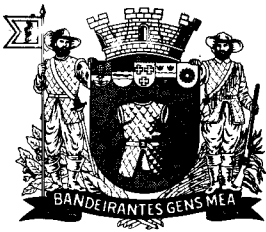
§ 1º Incluir-se-ão na consolidação de que trata este artigo os créditos da Fazenda Municipal que estejam com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, uma vez que a confissão expressa no termo de opção e confirmada pelo pagamento da primeira parcela importa em confissão sem ressalva, obrigando-se o contribuinte a, sem ônus para o erário e pela forma processual adequada, desistir do feito cuja decisão o favorecia, ou, se for o caso, renunciar ao direito nele deduzido, dentro de dez dias contados do pagamento da primeira parcela a que se refere o artigo 4º desta lei complementar.

§ 2º Eventuais depósitos judiciais nos feitos a que se refere o § 1º, ocorrendo a hipótese nesse dispositivo prevista, serão destinados à amortização parcial do débito total declarado no termo de opção, liquidando as parcelas iniciais em quantidade suficiente, o que implicará em postergação, pelo tempo necessário, do início do prazo para vencimento das restantes, ou, por expressa manifestação do contribuinte, liquidar as parcelas finais, ficando autorizado o imediato levantamento do depósito judicial em favor do Município.

§ 3º Aperfeiçoada a adesão do contribuinte ao programa de que trata esta lei complementar, poderá ele compensar, amortizando parcelas na ordem cronológica crescente de seus vencimentos, com créditos líquidos e certos, vencidos, próprios ou de terceiros que expressamente o autorizem, inclusive os requisitados por precatórios, respeitada a ordem cronológica de pagamento.

§ 4º A opção pelo Refis Municipal exclui e se superpõe a qualquer outra forma de parcelamento anterior, cujo valor remanescente, feitas eventuais deduções, será incluído no débito consolidado e cancelado o anterior termo de acordo.

Art. 6º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 29/04 – FLS. 4

I – serão excluídos os juros de mora incidentes até a data do protocolo do termo de opção;

II – não haverá aplicação de multa acessória a débitos tributários ainda não lançados que forem espontaneamente declarados no termo de opção;

III – as multas acessórias referentes aos débitos tributários já lançados serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento);

IV – a multa com caráter de sanção por descumprimento de obrigação de fazer, satisfeita comprovadamente esta pelo apenado, até a data do protocolo do termo de opção, será comutada;

V – atualização da expressão monetária até a data do protocolo do termo de opção.

Art. 7º O débito consolidado do contribuinte optante será pago em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, tão só, de juros à razão de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao mês, vencíveis sempre no último dia útil de cada mês, observado o seguinte:

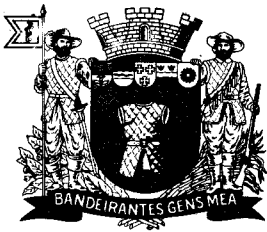
I – se pessoa jurídica:

a) cada parcela terá o seu valor declarado pelo próprio contribuinte, que o calculará em função do percentual da receita operacional bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela e será de:

1. 0,3% (três décimos por cento) para o participante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e para entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais);

2. 1% (um por cento) para as demais empresas, observado o piso de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3. 0,3 % (três décimos por cento) para entidades sem fins lucrativos, de caráter cultural, artístico, recreativo, esportivo e afins, calculados sobre a duodécima parte do ingresso anual do exercício imediatamente anterior, destinado ao respectivo fundo social, observado o piso de R\$ 200,00 (duzentos reais);



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 29/04 – FLS. 5

II) se pessoa física:

a) em até 120 (cento e vinte) parcelas, os débitos de quantia até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observado o piso de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) em até 180 (cento e oitenta) parcelas, os débitos de quantia acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado o piso de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, os débitos de qualquer quantia acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado o piso de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º Para as empresas participantes do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e para as demais empresas, considera-se receita operacional bruta o valor total decorrente da venda de produtos próprios ou de terceiros, ou prestação de serviços do contribuinte aderente ao programa.

§ 2º Para entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto e para entidades sem fins lucrativos de caráter cultural, artístico, recreativo, esportivo e afins, considera-se receita operacional bruta o valor total dos ingressos a qualquer título no Ativo Corrente, exceto empréstimos e resgates de aplicações financeiras, inclusive as receitas auferidas por entidades que elas mantêm.

§ 3º Após o protocolo do termo de opção e, durante todo o período de pagamento, considera-se autorizado pelo contribuinte o acesso irrestrito, pela fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir do referido protocolo.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte não auferir receita no mês anterior ao vencimento da parcela, deverá recolhê-la no valor correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) do total do débito consolidado, calculando e lançando em boleto fornecido pelo GTG, o valor atualizado da parcela.

§ 5º Ao falido, ao concordatário e ao insolvente civil, com as anuências, respectivamente, do síndico, do comissário e do administrador e, ainda, autorização do juiz da causa, é facultado o benefício do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º O contribuinte optante pelo Refis Municipal será dele excluído, por ato do GTG, nas seguintes hipóteses:



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 29/04 – FLS. 6

I – descumprimento, após notificação escrita e no prazo nela fixado, de obrigação instituída nesta lei complementar, em regulamento, ato do GTG, ou no termo de opção;

II – inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou seis meses alternados (o que primeiro ocorrer), de parcelas do Refis Municipal ou de tributos municipais exigíveis após a adesão ao programa;

III – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante, mediante simulação, fraude, dolo ou culpa inescusável;

IV – suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social, ou não auferimento de receita bruta por 9 (nove) meses consecutivos.

§ 1º A exclusão será precedida de consulta, pelo GTG, ao Secretário de Assuntos Jurídicos, que emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à conveniência e oportunidade do ato de exclusão, que, se for o caso, será emitido em igual prazo.

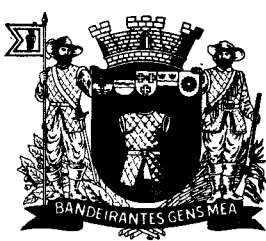
§ 2º A exclusão do contribuinte do Refis Municipal acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do saldo do débito confessado e não pago, aplicando-se, sobre o montante devido, a multa compensatória de 20% (vinte por cento), que será reduzida à metade na hipótese de pagamento integral antes do ajuizamento da execução ou do prosseguimento da ação se apenas suspensa pelo efeito de adesão.

§ 3º O contribuinte excluído será cientificado, por via postal ou por edital resumido publicado na imprensa local, do ato de exclusão.

§ 4º O total resultante da aplicação do § 2º será imediatamente executado, podendo a execução ser precedida do protesto extrajudicial de que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 10, de 17 de dezembro de 2002.

§ 5º Ao contribuinte excluído não será deferida nova inclusão no programa de que trata esta lei complementar, ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou benefício fiscal.

Art. 9º As obrigações do contribuinte, decorrentes da opção pelo Refis Municipal, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos nas licitações públicas de âmbito municipal.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 29/04 – FLS. 7

Art. 10. O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua contra o Município, permanecendo no Refis Municipal o saldo do débito eventualmente remanescente.

§ 1º Na hipótese de pretender compensação, o contribuinte anexará ao termo de opção a declaração do valor e da origem de seu crédito.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses dos defeitos previstos no inciso III do artigo 8º desta lei complementar, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar.

CAPÍTULO III DA REDUÇÃO DE ENCARGOS ACESSÓRIOS

Art. 11. É facultado ao contribuinte que não se valer de qualquer benefício dos artigos antecedentes, pagar prontamente ou mediante parcelamento previsto na Lei Municipal nº 5.032, de 27 de março de 2000, os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exceção dos representativos de multas por infringência de legislação municipal, com juros de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao mês, devidos a partir da sua exigibilidade, com redução no percentual da multa que for aplicada à época, para os seguintes percentuais, desde que o faça nos prazos de:

I – 30 (trinta) dias – multa de 1% (um por cento);

II – 60 (sessenta) dias – multa de 1,5% (um e meio por cento);

§ 1º Em qualquer das hipóteses deste artigo o débito será atualizado na sua expressão monetária para a data do pagamento, que incluirá custas, despesas processuais e honorários advocatícios relativos às respectivas ações em curso, as quais ficarão suspensas até a liquidação integral, quando serão extintas.

Art. 12. O débito representativo de multa por infringência de legislação municipal, inscrito em Dívida Ativa até a data da vigência desta lei complementar, fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, desde que o contribuinte comprove, em 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei complementar, o cumprimento da obrigação que a gerou.

§ 1º Comprovada a satisfação da obrigação que gerara a multa, é facultado ao contribuinte multado liquidar o débito atualizado na sua expressão monetária, à vista ou parceladamente, como faculta a Lei Municipal nº 5.032, de 27 de março de 2000, com juros de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao mês, desde a imposição da multa, acrescido das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 29/04 – FLS. 8

Art. 13. A utilização dos benefícios desta lei complementar implica em que o contribuinte, irremediavelmente, desista ou, conforme o caso, renuncie, a quaisquer pretensões eventualmente deduzidas administrativamente ou em juízo contra o Município, restando inválidos os atos administrativos a ela relacionados no caso de subsistência dos processos que as contenha.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO PREMIAL

Art. 14. Os clubes e demais entidades assemelhadas, que tenham, há mais de 10 (dez) anos, por objetivo estatutário, o incremento à prática esportiva associada à recreativa e que, comprovadamente, disponibilizarem, durante todo o exercício fiscal, sem qualquer restrição e na forma do artigo 15 desta lei complementar, seus recursos humanos e técnicos, dependências ou instalações e equipamentos, para a efetiva frequência de crianças e adolescentes indicados em conjunto pelas Secretarias Municipais da Cidadania e Ação Social, de Educação e de Esportes e Lazer, terão abatimento, na exigibilidade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, lançado para o respectivo exercício, nas seguintes proporções:

a) 2% por criança ou adolescente atendidos, limitados a 50 (cinquenta) pessoas, para os contribuintes de imposto anual lançado até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

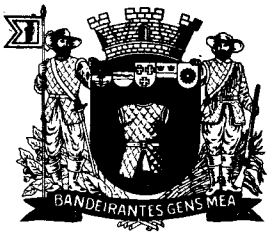
b) 1,33% por criança ou adolescente atendidos, limitados a 75 (setenta e cinco) pessoas, para os contribuintes de imposto anual lançado de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

c) 1% por criança ou adolescente atendidos, limitados a 100 (cem) pessoas, para os contribuintes de imposto anual lançado acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 1º Para beneficiar-se do abatimento premial, o contribuinte interessado deverá apresentar certidão atualizada de regularidade fiscal, na data do requerimento, relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 2º A concessão do abatimento premial fica condicionada a, mediante requerimento do contribuinte interessado, renovável anualmente, prévio cadastro que, efetivado, terá o efeito de contrato administrativo de adesão e importará na suspensão da exigibilidade do tributo lançado para o exercício, que ficará diferido para o mês de dezembro, quando, comprovada a efetiva e ininterrupta disponibilização de que trata este artigo, será quitado na proporção estabelecida.

§ 3º Efetivado o cadastro a que se refere o § 2º, deste artigo, após o vencimento de qualquer parcela do tributo, o abatimento, calculado, se necessário, *pro rata tempore*, restringir-se-á às vincendas.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 29/04 – FLS. 9

Art. 15. Aos beneficiados a que se refere o artigo 14, o contribuinte que pretender o abatimento premial, proporcionará a permanência ativa sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa por, pelo menos, 10 (dez) horas semanais, distribuída em, no mínimo, 2 (dois) dias, de segunda à sexta feira.

§ 1º Uma vez indicado o grupo de beneficiários, o contribuinte deverá assegurar-lhe a frequência pelo período determinado pela Administração Pública, ao término do qual outro grupo poderá substituir o anterior e assim sucessivamente por todo o exercício fiscal.

§ 2º Definido pelo contribuinte, no requerimento de que trata o § 2º, do artigo 14, o número de beneficiados que irá contemplar, deverá esse número ser mantido durante todo o exercício fiscal, salvo motivo de força maior, sob pena de, na hipótese de supressão ou redução das vagas disponibilizadas, perder direito ao abatimento premial na proporção respectiva.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Permanecem em vigor as normas legais que, embora dispondo sobre objetos desta lei complementar, sejam mais favoráveis à recuperação fiscal.

Art. 17. Esta lei complementar entrará em vigor após decorridos 10 (dez) dias de sua publicação oficial, devendo os órgãos da Administração Municipal dar a máxima publicidade ao seu conteúdo, sendo extensiva a todos os contribuintes em débito com o Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 10
de maio de 2004, 443º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JUNJIABE
Prefeito Municipal

JOSE MARIA COELHO
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 29/04 – FLS. 10

EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Secretaria Municipal de Administração -
Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal
na mesma data supra.

SMA/rose